



# Câmara Municipal de Barueri

## São Paulo

Fls : N° 01  
Proc: N° 724/06

ISO 9001

PROJETO DE LEI N°

047/2006



DISPÕE SOBRE: "A PROIBIÇÃO DE RODEIOS, TOURADAS E VAQUEJADAS NO MUNICÍPIO DE BARUERI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

### A CÂMARA MUNICIPAL DE BARUERI DECRETA:

**Artigo 1°** - Fica proibido, no âmbito do município de Barueri a realização de rodeios, touradas ou vaquejadas.

**Parágrafo único** - Excetua-se do disposto neste artigo, a exposição de animais, provas hípcas, utilização de animais em procissões religiosas e desfiles cívicos ou militares.

**Artigo 3°** - Caso haja eventos para os fins estabelecidos no parágrafo único do artigo anterior a secretaria competente deverá supervisionar as atividades.

**Artigo 4°** - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Artigo 5°** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

16:42 18/09/2006 001506 CÂMARA MUNICIPAL DE BARUERI

Câmara Municipal de Barueri Sala Dr. Diógenes Ribeiro de Lima, 15 de setembro de 2006.  
Fazer cópias e enviá-las aos Vereadores.  
Em 19/09/2006  
Presidente

Câmara Municipal de Barueri  
As Comissões Permanentes desta Casa para emitir Parecer a respeito dentro do prazo legal  
Em 19/09/2006  
Presidente

Marco Antônio de Oliveira – Bidu

Vereador



# **Câmara Municipal de Barueri**

## **São Paulo**

Fls : N° 02  
Proc: N° 724/06

### **JUSTIFICATIVA**

**ISO 9001**

O que se pretende com este projeto de lei é, não só proibir a realização dos rodeios, como impedir que os animais neles utilizados sofram as agressões e os maus-tratos atestados por dezenas de veterinários espalhados pelo nosso país. É flagrante o sofrimento imposto aos animais utilizados em espetáculos de rodeios, touradas e vaquejadas.

É válido lembrar que algumas das ferramentas utilizadas nos animais provocam intensa dor.

O que causa mais indignação é o fato de que a Constituição Federal de nosso país proíbe as práticas que submetam animais à crueldade (art.225, 1º, VII) e a Lei de Crimes Ambientais também preceitua pena de detenção de três meses a um ano e multa, para quem pratica atos de abuso, maus-tratos, ferem ou mutilam animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos. A referida pena é aumentada de 1/6 a 1/3, se ocorre morte do animal (art. 32, 2.º, Lei 9.605/98, Crimes Ambientais), temos uma legislação específica que prevê ser crime, e mesmo assim, esses eventos continuam a acontecer desrespeitando totalmente o que dita a lei.

É importante ressaltar que o nosso município é defensor do meio ambiente e os animais fazem parte do meio ambiente.

O mérito deste projeto é somar forças para a luta contra a crueldade infligida aos animais, ao mesmo tempo promover ações educativas e de conscientização no que se refere à posse responsável dos animais.

Rejeitado por oito (8) votos contrários, dos vereadores Antonio Furlan Filho, Eduardo Augusto Corona Gatti, Francisco dos Reis Vilela, Jorge Fujihara, José de Melo, Josué Pereira Silva, Leordino Martins e Luciano de Souza Menezes, foi o Projeto de Lei nº 47/2006 ARQUIVADO.  
Em 10/10/2006.